



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095892-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que são impetrantes LUCAS APARECIDO DA SILVA e PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO e Paciente YASMIN CRISTINA GUIRRO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,concederam a ordem para deferir a liberdade provisória a Yasmin Cristina Guirro Gonçalves, R.G. nº 52.241.946-SP, vinculada ao seu comparecimento aos demais atos do processo, impondo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca em que o feito tramita e não transferir o domicílio sem prévia autorização judicial, com fundamento nos artigos 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, do qual constará que a Paciente deve se apresentar em cartório no prazo de três (3) dias após a soltura, tudo sob pena de revogação do benefício. O alvará de soltura deverá ser cumprido conjuntamente com o mandado de citação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2095892-28.2025.8.26.0000.

Paciente: Yasmin Cristina Guirro Gonçalves.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital.

@Processo nº 1500159-11.2025.8.26.0415.

Voto nº 53.991 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO INCONCLUSIVO PARA UMA DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Paulo Celso Gonçalves Galhardo e Lucas Aparecido da Silva, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. Alega-se que a Paciente é primária, com residência fixa, ocupação lícita e filhos menores de 12 anos, acrescentando que a pequena quantidade de entorpecente apreendido não justifica a custódia, que pretende seja revogada, substituída por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar, ou que seja concedida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A despeito de haver prova da materialidade e serem promissores os indícios de autoria, a quantidade de droga efetivamente apreendida é pequena, pois para uma das substâncias o laudo foi inconclusivo; além disso, a Paciente é primária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. A pequena quantidade de droga efetivamente apreendida justifica a concessão da liberdade provisória se o acusado é primário.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Paulo Celso Gonçalves Galhardo e Lucas Aparecido da Silva* em favor de **Yasmin Cristina Guirro Gonçalves**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital**, ao argumento de que a Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputam desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois a Paciente é primária, tem residência fixa, ocupação lícita, é responsável por três crianças menores de 12 anos, e a quantidade de entorpecente apreendido é pequena. Pretendem a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar, ou a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

A Paciente foi presa em flagrante no dia 27 de março de 2025, e denunciada pelo crime de tráfico de drogas, porque guardava e mantinha em depósito na sua residência ***uma porção de maconha (37,0g) e uma porção de substância que aparenta ser cocaína (54,0g)***. A apreensão das drogas ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido porque havia notícia de a casa da Paciente seria ponto de venda de drogas.

Pois bem.

Conquanto haja prova da materialidade e sejam promissores os indícios de autoria, a Paciente é primária, o laudo de exame químico-toxicológico foi inconclusivo para uma das substâncias apreendidas (a cocaína), que foi encaminhada para outro Instituto de Criminalística para confirmação (fls. 21/23, autos originais). E ainda que venha a ser confirmada, a quantidade atingiria 91,0g no total, não se descartando a possibilidade de que na hipótese de sobrevir condenação a Paciente seja beneficiada com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e regime prisional diverso do fechado, contexto em que a custódia se me afigura desproporcional e desnecessária.

Ante o exposto, o meu voto **concede a ordem** para deferir a liberdade provisória a **Yasmin Cristina Guirro Gonçalves, R.G. nº 52.241.946-SP**, vinculada ao seu comparecimento aos demais atos do processo, impondo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca em que o feito tramita e não transferir o domicílio sem prévia autorização judicial, com fundamento nos artigos 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**, do qual constará que a Paciente deve se apresentar em cartório no prazo de três (3) dias após a soltura, tudo sob pena de revogação do benefício. **O alvará de soltura deverá ser cumprido conjuntamente com o mandado de citação.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator